



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 1.772 - 03 DE AGOSTO DE 2015

Regulamenta as disposições do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN , contidas na Lei Municipal Nº 3.983 de 18 de dezembro de 2001, altera o gerenciamento eletrônico do ISSQN – sistema eletrônico de gestão, escrituração econômico-fiscal, emissão de guia de recolhimento por meio eletrônico e a nota fiscal de serviços eletrônica (NFS-e), e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Araxá, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições conferidas pelo art. 100, da Lei Orgânica do Municipal e em especial as do art. 73 da Lei Municipal nº 3983/2001 que instituiu o Código Tributário do Município Araxá. **DECRETA:**

Art. 1º- Fica alterado o sistema eletrônico de emissão de notas fiscais de serviços eletrônicos (NFS-e), escrituração eletrônica de serviços e gerenciamento eletrônico dos dados econômico-fiscais, das operações que envolvam a prestação de serviços no município de Araxá.

Art. 2º- O acesso ao sistema de emissão de notas fiscais de serviços eletrônica (NFS-e) e escrituração eletrônica dos serviços está disponibilizado no site www.araxa.mg.gov.br.

Art. 3º- As escriturações eletrônicas de serviços deverão ser efetuadas no site www.araxa.mg.gov.br, com acesso por senha, que deverá ser retirada pelo contribuinte no Setor de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único - A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica, sendo ela intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor, diretamente na página eletrônica da Prefeitura.

Art. 4º- A NFS-e, integrante deste Decreto, conterá as seguintes informações:

- I- Número sequencial;
- II- Código de verificação de autenticidade;
- III- Data da emissão;
- IV- Identificação do contribuinte prestador de serviços, contendo:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) e-mail;
 - d) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; e) inscrição no Cadastro municipal de Contribuintes Mobiliários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- V- identificação do tomador de serviços, contendo:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- VI- descrição do serviço;
- VII- valor total da NFS-e;
- VIII- valor da dedução se houver;
- IX- valor determinante da base de cálculo;
- X- código do serviço;
- XI- alíquota e valor do ISSQN;
- XII- indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN, quando for o caso;
- XIII- município da prestação do serviço
- XIV- indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;
- XV- regime e forma de recolhimento do ISSQN.

§1º- A NFS-e conterà, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura do Município de Araxá" e "Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e".

§2º- O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

Art. 5º- Estão obrigadas à emitirem exclusivamente a NFS-e, todas as pessoas jurídicas prestadoras dos serviços constantes no Anexo I da Lei 3983/01 – Código Tributário Municipal.

Art.6º- Os profissionais liberais, autônomos e avulsos, a que se referem os arts. 55 e 58 da Lei Municipal nº 3.983/2001, não estão obrigados a emitir NFS-e;

Art. 7º- A utilização da NFS-e fica sujeita a prévia autorização do Fisco Municipal.

Art. 8º- A NFS-e deve ser emitida on-line, no endereço eletrônico da Prefeitura, www.araxa.mg.gov.br, somente pelos prestadores de serviço estabelecidos no município.

§1º- A NFS-e pode ser emitida por meio de sistemas particulares, integrados ao portal via Webservice, conforme layouts e manuais disponibilizados no site.

Art. 9º- A NFS-e poderá ser cancelada, pelo prestador de serviços, até o décimo dia do mês subsequente a data da emissão, nos seguintes casos:

- I- o serviço não ter sido prestado;
- II- houver erro no preenchimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

III- duplicidade na emissão do documento fiscal.

Parágrafo Único - Após o prazo de cancelamento da NFS-e prevista no *caput*, o cancelamento somente poderá ser feito através de processo administrativo.

Art. 10º- Todos os contribuintes obrigados a emissão de NFS-e recolherão o ISSQN com base no preço total do serviço mediante aplicação das alíquotas, de acordo com o Código Tributário Municipal.

§1º- Fica autorizado a dedução do valor das mercadorias fornecidas na prestação de serviços do s itens 14.01, 14.03 e 17.11, conforme art.61 da Lei Municipal nº 3.983.

§2º- Os contribuintes que prestam serviços relacionados aos itens 7.02, 7.05 da lista de serviços, poderão deduzir no valor do serviços até o limite de 55% de materiais que se incorporem a obra, conforme previsto no art. 63 da Lei Municipal nº 3.983.

Art. 11- Ficam dispensados da emissão de NFS-e para cada operação os prestadores dos serviços a seguir relacionados, devendo emitir a NFS-e mensal, englobando os serviços prestados no período:

- I-** Estacionamento;
- II-** Loteria;
- III-** Permissionário do transporte coletivo de passageiros;
- IV-** Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio, superior, curso de atualização, preparatórios e academias de ginástica;
- V-** Postos de combustíveis que utilizem o cupom fiscal - Redução Z;
- VI-** Motéis.

Art. 12- A autenticidade das notas fiscais poderá ser verificada no site da Prefeitura do Município de Araxá “www.araxa.mg.gov.br”.

Art. 13- As NFS-e emitidas poderão ser consultadas no próprio site da Prefeitura do Município de Araxá “www.araxa.mg.gov.br”, até que se tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da Lei.

Art. 14- As pessoas jurídicas, de direito público e privado, estabelecidas no município de Araxá, ficam obrigadas a prestarem mensalmente declarações dos dados econômicos-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do sistema disponibilizado no site da Prefeitura.

Parágrafo único – Incluem-se nessa obrigação:

- I-** Os estabelecimentos equiparados a pessoa jurídica;
- II-** Os contribuintes por substituição tributária, e responsáveis por serviços tomados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

III- Os órgãos da administração pública da União, estados e municípios, suas autarquias, fundações, concessionárias e permissionárias do serviço público e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados ou por este Município;

IV- Entidades assistenciais, religiosas, sindicais dentre outras;

V- Cartórios notariais e de registro;

VI- Instituições financeiras.

Art. 15- Os contribuintes prestadores de serviços, emitentes das NFS-e, ficam dispensados de informá-las na Declaração Eletrônica de Serviços Prestados.

Art. 16- Os contribuintes, enquadrados na condição de Microempreendedor Individual, ficam dispensados da escrituração mensal dos dados econômicos que envolvam a prestação de serviços.

Art. 17- Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, através da declaração "sem movimento".

Art. 18- As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito estão dispensadas da emissão de notas fiscais de prestação de serviços, ficando, porém obrigadas a prestar as informações econômico-fiscais em módulo específico do sistema, declarando a receita bruta, detalhando-a por conta analítica, com base no plano de contas do Banco central. Parágrafo único – As disposições deste artigo não excluem as obrigações das instituições bancária na condição de tomadoras de serviços, devendo essa providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Art. 19- Os Cartórios Notariais e de Registro ficam obrigados a efetuarem a escrituração fiscal conforme especificação em módulo especial do sistema.

Parágrafo único – As disposições deste artigo não excluem as obrigações dos Cartórios na condição de tomadores de serviços, devendo estes providenciarem a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Art. 20- As escriturações no sistema eletrônico de NFS-e deverão ser enviadas até o dia 10 (dez) do mês subsequente aos serviços prestados ou tomados de terceiros.

§1º- O descumprimento do prazo especificado no caput deste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 3.983, de 18 de dezembro de 2001.

§2º- Os valores declarados na escrituração da base de cálculo e do valor do imposto devido serão considerados como confissão de dívida para efeitos de cobrança do imposto não pago.

Art. 21- O recolhimento do ISSQN gerado na emissão das notas fiscais de prestação de serviço, assim como na escrituração dos serviços tomados, com ISSQN devido ao município



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

de Araxá será feito exclusivamente por documento de arrecadação municipal emitido pelo próprio sistema e o pagamento deverá ser efetuado até o dia 22 do mês subsequente a prestação dos serviços ou aos serviços tomados de terceiros.

§1º- Não se aplica o disposto neste artigo:

I- aos microempreendedores individuais - MEI que recolherão o imposto na forma definida pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, utilizando o portal do empreendedor;

II- às microempresas estabelecidas no Município e enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas ME e EPP – Simples Nacional, que recolherão o imposto na forma definida pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores;

§2º- Os contribuintes não estabelecidos no Município de Araxá e obrigados a recolher o imposto deverão enviar cópia digitalizada das notas fiscais de serviço para o e-mail iss@araxa.mg.gov.br, e receberão via e-mail o documento de arrecadação para pagamento.

Art. 22- Ficam revogadas as disposições do Decreto nº 629 de 01 de outubro de 2013.

Art. 23- Demais situações não previstas neste Decreto serão resolvidas por meio de normas complementares emitidas pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

Art. 24- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2015.



ARACELY DE PAULA
Prefeito Municipal de Araxá